SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116585 - SP (2026/0310373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK GUILHERME FORTUNATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, mas analisado o mérito de ofício, não se verificou ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos específicos e contemporâneos: apreensão de 76,04 g de cocaína, valores em espécie, balança de precisão e materiais de embalagem; tentativa de fuga; atuação conjunta com adolescente e terceiro em via pública; e reiteração delitiva evidenciada por nova prisão duas semanas após a concessão de liberdade provisória, por fato da mesma natureza.

3. As medidas cautelares diversas foram corretamente reputadas insuficientes e as condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 11aeac4b-9182-4b4c-8dcb-59fe9841100b

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 11aeac4b-9182-4b4c-8dcb-59fe9841100b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116585 - SP (2026/0310373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK GUILHERME FORTUNATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, mas analisado o mérito de ofício, não se verificou ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos específicos e contemporâneos: apreensão de 76,04 g de cocaína, valores em espécie, balança de precisão e materiais de embalagem; tentativa de fuga; atuação conjunta com adolescente e terceiro em via pública; e reiteração delitiva evidenciada por nova prisão duas semanas após a concessão de liberdade provisória, por fato da mesma natureza.

3. As medidas cautelares diversas foram corretamente reputadas insuficientes e as condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK GUILHERME FORTUNATO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA60776131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 8f5fd589-13d0-4677-91d2-362e49068580

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2133072-44.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 19/5/2026, com conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, combinados com o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fl. 86).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva, falta de fundamentação idônea e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, destacando condições pessoais favoráveis. O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 86/87).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a falta de fundamentação concreta da preventiva e a inadequação da reiteração delitiva como fundamento exclusivo, além da viabilidade de medidas do art. 319 do CPP. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 68/69) e houve parecer do MPF (e-STJ fls. 75/83).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ fls. 86/93, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso ordinário. No exame de mérito, concluiu pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, destacando as circunstâncias concretas do flagrante (apreensão de 76,04 g de cocaína, valores em espécie, balança de precisão e materiais de embalagem), a tentativa de fuga e a proximidade temporal entre a concessão de liberdade provisória em 6/5/2026 e a nova prisão em 19/5/2026, evidenciando risco de reiteração delitiva e insuficiência das medidas cautelares. Ao final, não conheceu do *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ .

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 98/105), a defesa sustenta que o não conhecimento do *habeas corpus* não impede a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP. Aduz fundamentação genérica do decreto preventivo, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP, especialmente após as alterações da Lei n. 15.272/2025. Sustenta a vedação de complementação posterior dos fundamentos da prisão nas instâncias superiores. Defende que a reiteração delitiva não institui prisão automática, exigindo demonstração concreta, contemporaneidade e subsidiariedade. Aponta ausência de análise individualizada das medidas do art. 319 do CPP e indica alternativas cautelares. Alega, ainda, a necessidade de distinguir julgados mencionados na decisão agravada e invoca os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60776131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 8f5fd589-13d0-4677-91d2-362e49068580

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Quinta Turma para conceder a ordem de ofício, revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus,* observou a orientação consolidada de que o *writ* não se presta como sucedâneo do recurso ordinário, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipótese de ilegalidade flagrante.

No caso, o mérito da impetração foi analisado, de ofício, e não se constatou a existência de constrangimento ilegal

A tese defensiva de que o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal impõe a concessão de ofício mesmo quando não conhecido o *habeas corpus* não prospera. A concessão de ofício é medida excepcional, dependente da constatação, por iniciativa do órgão julgador, de constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica no caso. A propósito, aplica-se o seguinte entendimento: "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024); e "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). (e-STJ fls. 91/92).

No exame de fundo, não há ilegalidade no decreto cautelar. As razões do Juízo de origem expuseram, de modo concreto, os elementos caracterizadores do *periculum libertatis*: a tentativa de fuga, a apreensão de 76,04 g de cocaína, valores em espécie, balança de precisão e materiais de embalagem, a atuação conjunta com adolescente e terceiro, em via pública (praça), e a proximidade temporal entre a concessão de liberdade provisória em 6/5/2026 e a nova prisão em 19/5/2026, por fato da mesma natureza (e-STJ fls. 88/89). Tais dados, contemporâneos e específicos, sustentam a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA60776131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 8f5fd589-13d0-4677-91d2-362e49068580

pública nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, e foram reafirmados pelo Tribunal de origem ao denegar a ordem, com ênfase no risco concreto de reiteração delitiva e na insuficiência das cautelares alternativas (e-STJ fls. 19/24).

A alegação de fundamentação genérica não se confirma. Consoante consignado na decisão agravada, o decreto cautelar não se apoiou em gravidade abstrata, mas em circunstâncias particulares do caso, descritas e valorizadas de forma individualizada, em consonância com a exigência de motivação concreta e atual dos arts. 312, § 2º e § 4º, e 315 do CPP (e-STJ fls. 88/90). A decisão agravada apenas resgatou, com precisão, os mesmos elementos já constantes da decisão de primeiro grau para demonstrar a idoneidade da custódia, sem proceder a "complementação posterior" de fundamentos. Assim, não há falar em acréscimo de motivação em instância superior, porque os vetores utilizados — tentativa de fuga; apreensão de entorpecentes e petrechos de tráfico; atuação em associação com terceiro e adolescente; e reiteração próxima no tempo — estão no próprio decreto originário (e-STJ fls. 88/89).

Quanto à tese de que a reiteração delitiva não autoriza prisão "automática", a defesa tem razão em tese, mas não no caso concreto. O acervo fático demonstra que, pouco após ser beneficiado com liberdade provisória em outro processo por crime da mesma natureza, o agravante foi novamente flagrado com droga e instrumentos típicos da traficância, além de ter tentado evadir-se da abordagem policial (e-STJ fl. 90). Esse panorama, assentado pelas instâncias ordinárias, revela periculosidade concreta e fundada probabilidade de reiteração criminosa, aptas a justificar a preventiva, segundo a jurisprudência desta Corte: "A prisão preventiva é fundamentada idoneamente quando o réu é beneficiado recentemente com liberdade provisória, mas volta a delinquir, o que demonstra risco de reiteração delitiva e reforça o periculum libertatis" (RCD no HC n. 1.044.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025); e "Agravo regimental no habeas corpus […] prisão preventiva […] agentes flagrados novamente na prática do mesmo crime um mês após a concessão de liberdade provisória em outra ação penal […]" (AgRg no HC n. 1.094.079/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026) (e-STJ fls. 91/92).

Não procede, ademais, a objeção de que seria indispensável a individualização de medidas do art. 319 do CPP para afastar a prisão. A subsidiariedade da preventiva não dispensa a constatação, pelas instâncias ordinárias, da ineficácia dessas alternativas diante do risco de reiteração exposto. O acórdão estadual foi explícito ao registrar que, em face do curto lapso entre a concessão da liberdade e a nova prática delitiva, "soa paradoxal" acreditar no cumprimento de deveres inerentes às medidas alternativas se novamente

Documento eletrônico VDA60776131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 8f5fd589-13d0-4677-91d2-362e49068580

concedidas (e-STJ fls. 19/24). Na mesma linha, a decisão agravada consignou a inadequação das cautelares diversas, consideradas as circunstâncias do fato e a reiteração (e-STJ fls. 90/92). Nessa moldura, a substituição por cautelares menos gravosas não se mostra suficiente para acautelar a ordem pública.

As condições pessoais favoráveis — inclusive a primariedade, idade e residência fixa —, embora consideradas, não prevalecem isoladamente quando presentes fundamentos concretos da preventiva. O entendimento da Turma é firme: "As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos para sua decretação" (AgRg no HC n. 992.249/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJe de 9/5/2025) (e-STJ fl. 92).

No tocante à invocação de julgados pela defesa para vedar o aproveitamento, em instância superior, de elementos não empregados no decreto preventivo, não há similitude. Como visto, os dados empíricos utilizados para sustentar a necessidade da prisão — tentativa de fuga, apreensão de droga e petrechos, atuação em grupo e reiteração próxima — foram expressamente manejados pelo Juízo de origem como razões do decreto (e-STJ fls. 88/90), não havendo acréscimo motivacional posterior a ser coibido. A decisão agravada limitou-se a verificar a aderência desses fundamentos aos parâmetros legais e à jurisprudência.

Por fim, não se identifica violação à presunção de não culpabilidade. A prisão preventiva não é antecipação de pena, mas instrumento cautelar submetido a requisitos estritos, que foram demonstrados no caso à luz de fatos contemporâneos e concretos (e-STJ fls. 88/91). A persistência da custódia, nessas condições, não desborda da legalidade estrita nem dos *standards* jurisprudenciais reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que admitem a prevenção da reiteração como base idônea da medida cautelar pessoal, desde que motivada em elementos específicos e atuais (e-STJ fl. 90).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 8f5fd589-13d0-4677-91d2-362e49068580

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0310373-9

AgRg no HC 1.116.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15065935120268260392 21330724420268260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
ADVOGADA	:	CAROLINE GRANAI - SP550917
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK GUILHERME FORTUNATO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DE GODOY
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PATRICK GUILHERME FORTUNATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
ADVOGADA	:	CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:23
Código de Controle do Documento: F3982AE6-5806-49BC-8F68-9F869AB9C221